



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1058/2026

PROCESSO N.º 1315-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

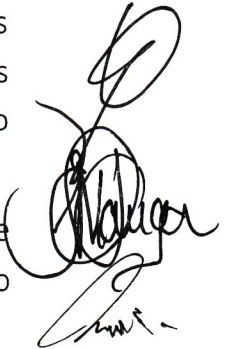
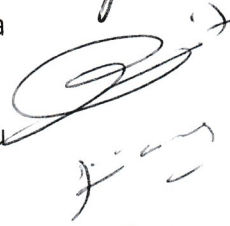
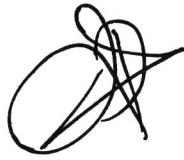
FILJESS – Comércio e Serviços, Limitada, devidamente identificada nos autos, não se conformando com a Decisão vertida no Acórdão datado de 19 de Dezembro de 2024, proferida pela Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela (TRB), no âmbito do Processo n.º 34/2024, interpôs ao abrigo do artigo 49.º e 42.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Admitido o recurso e regularmente notificada a Recorrente para o efeito, veio, em síntese, alegar que:

1. A Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, ao valorar as provas ilegais e orais carreadas pelo Recorrido Filmon Eyob Kidane conheceu mais do que devia sobre tais factos, prejudicando assim a Recorrente na sua garantia Constitucional consagrada nos termos do artigo 23.º da Constituição da República de Angola (princípio da igualdade), conjugado com os artigos 3.º, 264.º e n.º 1 do artigo 661.º, todos do Código de Processo Civil (CPC).
2. Ao ajuizar as provas como fez, dando mais ênfase as provas dos Recorridos, a Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, esteve em contra

mão com o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 23º da CRA, que no seu n.º 2, ao dispor que “Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”.

3. A Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, fez menção sobre a qualidade de estrangeiro do Recorrido Filmon, como se o estrangeiro não fosse uma pessoa igual a todas, sujeita a mentir, a burlar como ocorreu na situação da Recorrida.
4. O mesmo seduziu a Recorrente Jesselina Tulumba, cujo sobrenome é sobejamente conhecido por todos nós e, o Recorrido sabendo da sua boa condição financeira se infiltrou nas suas sociedades (Gaste Bem e FILJESS) e as degradou. Propôs que o nome fosse FILJESS, por ser mais simples ao contrário de Jess e Aida Lda, que a representante da Recorrente pretendia atribuir.
5. Afinal, tudo não passava de um golpe que o mesmo estudou e arquitetou como se fosse cena de um filme.
6. De igual modo, a forma como o Tribunal da Relação de Benguela, valorou as provas em benefício dos Recorridos fazendo menção somente das que os mesmos juntaram, maioritariamente por declarações, violou o princípio do dispositivo, do contraditório e da igualdade das partes.
7. Assim, como também, ignorou os documentos autênticos, como certidões de registo comercial e extractos bancários que demonstram a titularidade do património pertencente a Recorrente.
8. Ignorou, ainda, que o Recorrido Filmon é detentor de um visto de trabalho, que demonstra a sua qualidade de trabalhador da Recorrente e não o titular do património. Manifesta-se aqui, uma clara violação dos sacrossantos princípios da legalidade, da propriedade, da livre iniciativa económica, da tutela jurisdicional efectiva previstos nos artigos 6.º, 37.º, 38.º e 29.º todos da Constituição da República de Angola.
9. Nos termos do artigo 421.º do CPC, o legislador prescreve que “havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento deles”.



10. São três requisitos que fundamentam a existência da Providência de arrolamento de bens: a) A existência de justo recebimento de extravio ou de dissipação; b) O interesse na conservação dos bens; e c) Interesse baseado num direito já constituído ou prestes a ser declarado.

11. As provas juntas aos autos são irrefutáveis e os pressupostos referidos estão devidamente preenchidos, mas ainda assim, foram ignorados pela Câmara do Civil e Administrativo do Tribunal da Relação de Benguela.

12. Nos autos está patente que os Recorridos estão a ter comportamentos que tendem a dissipar o património da Recorrente, uma vez, que o transferiram sem autorização das sócias, estão a vender as mercadorias e os bônus da Recorrente, usando o pagamento em numerário e TPAS de outras empresas.

13. Os Recorridos Filmon e Águia África, terão transferido também mais de 31 viaturas pertencentes a Recorrente, os bônus e mercadorias existentes, em diversos armazéns da Recorrente, avaliados em mais de Kz. 1 000 000 000,00 (um mil milhões de kwanzas).

14. O dinheiro que o Tribunal arrolou nas contas bancárias da Recorrida Águia África, está a ser movimentado para contas de desconhecidos em outros bancos e o Recorrido Filmon está a fazer o mesmo com as viaturas da Recorrente.

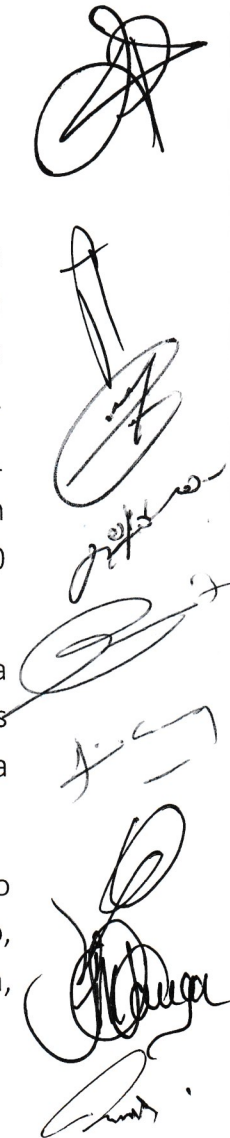
Termina requerendo que o Tribunal Constitucional revogue o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela e, em consequência, seja dado como procedente o presente recurso.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).



### III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, dispõem de legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, “(...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte do Processo n.º 34/2024, decidido pela Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela e, não se conformando com a Decisão prolatada, tem, pois, legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

### IV. OBJECTO

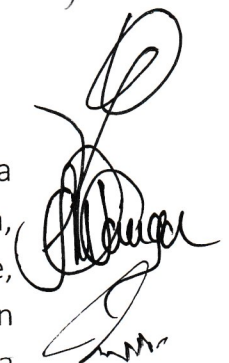
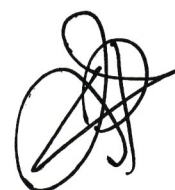
O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto verificar a conformidade da Decisão proferida pela Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, em sede do Processo n.º 34/2024, com a Constituição da República de Angola.

### V. APRECIANDO

Na Sala do Cível e Administrativo, Laboral, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Comarca de Benguela, a Recorrente FILJESS – Comércio e Serviços, Lda, representada por Josselina Tchilombo Tulumba, na qualidade de sócia gerente, intentou e fez seguir uma Providência Cautelar de Arrolamento contra Filimon Eyob Kidane e Águia – Comércio e Serviços, Lda, melhor identificados nos autos, a qual foi dado provimento, conforme fls. 169 a 231.

Não conformados com a Decisão do Tribunal *a quo*, os Requeridos interpuseram recurso de agravo, tendo a Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, dado provimento ao mesmo e, em consequência, revogado a Decisão recorrida.

Deste modo, o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, resulta da inconformação por parte da Recorrente pelo facto do Tribunal da Relação de Benguela ter revogado a Decisão da primeira instância, porquanto, este, considerou que os elementos apresentados pela Recorrente para o decretamento da referida providência serem insuficientes.



Entendeu, entretanto, a Recorrente que há nos autos provas mais que irrefutáveis de que os pressupostos estão devidamente preenchidos, mas que ainda assim, foram ignorados pela Decisão recorrida e que, por essa razão, ficaram prejudicadas as suas garantias constitucionais, previstas nos artigos 6.º, 23.º, 29.º, 37.º e 38.º, todos da CRA.

Veja-se;

Nos termos do n.º 1 do artigo 423.º, do CPC, para o decretamento da providência cautelar de arrolamento é fundamental que o Recorrente faça a prova do seu direito relativamente aos bens em causa, bem como dos factos que fundamentam o receio do seu extravio ou dissipação.

A providência cautelar de arrolamento é uma medida judicial preventiva, que tem por objectivo identificar, descrever e conservar bens que possam vir a ser objecto de litígio ou que se teme ser ocultados, dissipados ou danificados por uma das partes antes do julgamento da acção principal.

O arrolamento consiste no inventário ou descrição judicial de bens, móveis ou imóveis, pertencentes a uma ou ambas as partes, para assegurar a sua integridade e disponibilidade futura. Trata-se de uma providência não executiva, o que pressupõe dizer que a mesma, não retira os bens da posse do seu detentor, apenas os identifica e os preserva, como se pode observar do n.º 2 do artigo 426º do CPC.

Tem como finalidade, garantir que os bens não desapareçam ou não sejam alienados antes da decisão da acção principal; assegurar provas sobre a existência e o estado dos bens e proteger o direito de propriedade.

Segundo Hermenegildo Cachimbombo, "(...) a função dos procedimentos cautelares é a de impedir que durante a pendência da acção ocorram modificações da situação de facto, ao ponto de se comprometerem os resultados que se pretendem atingir com a respectiva acção, regulando provisoriamente a situação" (*Manual de Processo Civil e Perspectivas da Reforma*, Ed. Casa das Ideias, 2017, pág. 67).

Reafirma, ainda, o autor que, "não será suficiente uma mera verossimilhança, exigindo a lei que se demonstre a séria probabilidade da existência do direito invocado, grau de convicção que, de resto, também é exigido no que respeita à demonstração do perigo de dano." Pelo que, adianta "como as providências se destinam a prevenir a lesão irreparável ou dificilmente reparável de direitos, elas não cabem contra situações de lesões já consumadas, dito de outro modo, se o